



GABINETE DO PREFEITO

DECRETON.1781/2020

EM, 22 DE MARÇO DE 2020.

Ementa: Determina o fechamento dos estabelecimentos comerciais situados no Município de Casimiro de Abreu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância estadual, nacional e internacional, reconhecidas pelas respectivas autoridades;

CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação das medidas implementadas para conter o avanço do novo coronavírus,

CONSIDERANDO o Decreto nº 1778/2020, que dispõe sobre a declaração de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Município de Casimiro de Abreu; e

CONSIDERANDO a necessidade intensificar as medidas voltadas ao enfrentamento da propagação do novo coronavírus,

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais situados no Município de Casimiro de Abreu a partir do dia 23 de março de 2020 até o dia 06 de abril de 2020.

§1º - Excetuam-se da previsão do caput, podendo se manterem abertas para atendimento ao público, observadas as recomendações para não disseminação do coronavírus:

I - farmácias;

II - postos de gasolina;



III – depósitos de gás;

IV – supermercados, mercados, padarias, hortifrúti, açougue e peixarias;

V – pet shops;

VI – clínicas médicas e odontológicas, laboratórios de exames clínicos e de imagem e clínicas de vacinação;

§ 2º - os supermercados, mercados, padarias, hortifrúti, açougue e peixarias deverão promover ações de organização de fluxo de atendimento, a fim de evitar aglomeração de pessoas, e ainda disponibilizar em suas dependências, para clientes e funcionários, álcool 70% para higienização;

§ 3º - As padarias, supermercados, mercados e mercearias não poderão manter locais para consumo no local, seja em balcão ou com mesas e cadeiras.

§ 4º - Os restaurantes e demais estabelecimentos não previstos nas exceções do § 1º do presente artigo e que comercializem alimentos somente poderão funcionar por meio de sistema de entrega em domicílio, sendo vedado também o sistema de "pegue e leve" a partir da edição do presente Decreto.

§ 5º - Fica permitido o atendimento de emergência nas clínicas veterinárias.

§ 6º - Os atendimentos nos estabelecimentos previstos no inciso VI do presente artigo deverão se dar apenas em situações emergenciais.

Art. 2º - As agências bancárias deverão promover ações de organização de fluxo de atendimento, a fim de evitar aglomeração de pessoas dentro de suas dependências, e ainda disponibilizar, para clientes e funcionários, álcool 70% para higienização.

Parágrafo Único. A organização do fluxo de atendimento deve levar em consideração o número de atendentes em serviço na gerência, nos caixas e nos caixas eletrônicos disponíveis para efetuar operações.

Art. 3º - A desobediência aos comandos previstos no artigo 1º do presente decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I – penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 – crime de desobediência - do Código Penal;

II - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição, suspensão de venda e/ou de fabricação, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento, cancelamento do alvará de licenciamento, conforme legislação municipal de regência, além de apurar infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.



Art. 4º - Fica uniformizada a data final dos prazos das medidas restritivas previstas nos Decretos nºs 1760/2020, 1761/2020, 1765/2020 e 1768/2020, para o dia 06 de abril de 2020.

Art. 4º - As medidas previstas no presente Decreto poderão ser prorrogadas, de acordo com a evolução da pandemia e das orientações das autoridades de saúde.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público , revogadas as disposições em contrário.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS
Prefeito